

**Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN**

**Relatório Anual**

**2014**

**Coimbra, novembro de 2014**

# **Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN**

## **Relatório Anual**

### **Ano de 2014**

#### **Índice**

Siglas e abreviaturas

1. Nota introdutória

2. A Base de Dados

2.1 Responsáveis

2.2. Criação

2.3. Funcionamento

2.3.1. A constituição da Base de Dados

2.3.2. Rede normativa e orgânica

2.3.3. A dinâmica da Base de Dados - síntese

2.4. Dados estatísticos

2.5. Interconexão de dados no âmbito da cooperação internacional

2.6. Conservação de amostras, perfis de ADN e dados pessoais

2.7. Fins de identificação civil

2.8. Perfis de voluntários

3. O Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN

### 3.1. Missão e Competências

### 3.2. Composição

### 3.3. Funcionamento

### 3.4. Atividades

#### 3.4.1. Relações institucionais

#### 3.4.2. Pareceres

#### 3.4.3. Sítio de internet - [www.cfbdadosadn.pt](http://www.cfbdadosadn.pt)

#### 3.4.4. Encontro de trabalho com responsáveis do MP

#### 3.4.5. Ação de Formação no CEJ e realização conjunta de um vídeo sobre a Base de Dados de ADN

## 4. Notas Finais

Anexo – Base de Dados de Perfis de ADN, Relatório do INMLCF, I.P. de julho de 2014, elaborado a pedido do CFBDP ADN

## **Siglas e abreviaturas**

ADN - Ácido Desoxirribonucleico

AR – Assembleia da República

art.- artigo

B. DADOS – Base de Dados

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

CFBDP ADN – Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN

CNECV – Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida

CNPD – Comissão Nacional de Proteção de Dados

CODIS - Combined DNA Index System

DGAJ – Direção-Geral da Administração da Justiça

DGPJ – Direção-Geral da Política de Justiça

DR – Diário da República

FBI – Federal Bureau of Investigation

INMLCF, I.P. – Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P., designação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 166/2012 de 31 de julho que aprova a nova lei orgânica daquele Instituto.

INML – Instituto Nacional de Medicina Legal

L. B. Dados – Lei da Base de Dados, Lei n.º 5/2008 de 12 de fevereiro, DR, 1.ª série, n.º 30 de 12 de fevereiro de 2008 que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal.

L. C. Fiscalização – Lei do Conselho de Fiscalização, Lei n.º 40/2013 de 25 de junho de 2013, que aprova a lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN.

LPC – Laboratório de Polícia Científica

MP – Ministério Público

PJ – Polícia Judiciária

## **1. Nota Introdutória**

Este relatório visa dar cumprimento ao disposto no art. 2, n.º 3, alínea h) da Lei n.º 40/2013, DR, 1.ª série, n.º 120 de 25 de junho de 2013, segundo o qual o CFBDP ADN deve elaborar relatórios a apresentar à AR com periodicidade mínima anual, sobre o funcionamento da base de dados de perfis de ADN.

Dirige-se, assim, em primeira linha, aos senhores deputados para lhes dar a conhecer o funcionamento da B. DADOS e a atividade do Conselho de Fiscalização.

Em segundo lugar, este relatório permite dar a conhecer à generalidade dos cidadãos aquele funcionamento e esta atividade, na medida em que, após aprovação pela Assembleia da República, será o mesmo publicitado na página da Internet do CFBDP ADN, por disposição do art. 17 n.º 3 da L. C. Fiscalização. As liberdades e direitos fundamentais são um património comum e a sua proteção e salvaguarda é uma tarefa que diz respeito a todos. Reside aí um dos fundamentos de uma sociedade livre e a mais sólida garantia de um estado de direito.

A B. DADOS ocupa uma parte substancial deste Relatório uma vez que constitui o objeto das funções de controlo do CFBDP ADN. Inclui-se nele a caracterização sumária da B. DADOS e uma breve síntese da sua criação e modo de funcionamento, bem como um conjunto de dados estatísticos que atestam o contínuo crescimento do número de inserções de perfis e que se

espera representar a crescente importância da B. DADOS como meio de investigação criminal.

Esta informação é complementada com o “Relatório de 2014 da Base de Dados de Perfis de ADN”, em anexo, elaborado pelo INMLCF, I.P. a pedido do CFBDP ADN.

A segunda parte do documento refere-se ao funcionamento e atividades desenvolvidas pelo CFBDP ADN, definindo-se nas notas finais, em termos sumários e genéricos, os projetos e objetivos para os próximos anos de exercício deste Conselho.

## **2. A Base de Dados**

### **2.1. Responsáveis**

O INMLCF, I.P. responsável pelo funcionamento da B. DADOS, é gerido por um Conselho Diretivo com a seguinte composição:

- Francisco José Brízida Martins, Presidente
- João Emanuel Santos Pinheiro, Vice-presidente e Diretor da Delegação Centro
- Mário João Rodrigues Dias, vogal, Diretor da Delegação Sul
- Rui António da Cruz de Vasconcelos Guimarães, vogal, Diretor da Delegação Norte

Por deliberação do Conselho Diretivo do INMLCF, I.P. de 22 de maio de 2014, foi nomeado responsável pela B. DADOS Francisco Corte-Real, Professor da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

## **2.2. Criação\***

\* Uma explicação mais detalhada sobre a criação da Base de Dados pode ver-se no “Relatório sobre a base de dados de ADN” do INMLCF, I.P., elaborado a pedido do CFBDP ADN, que pode ser consultado em anexo a este documento.

No ano 2000 foi criado o Instituto Nacional de Medicina Legal, que resultou da fusão dos Institutos de Medicina Legal de Lisboa, Porto e Coimbra. Nesse mesmo ano, face à constatação de que muitas amostras obtidas em locais de crime não eram sujeitas a comparação por inexistência de qualquer suspeito ou arguido, bem como da criação de bases dados de perfis de ADN em diversos países europeus funcionando com sucesso, este Instituto defendeu publicamente a criação em Portugal de uma B. DADOS de perfis de ADN.

Um levantamento à data realizado, considerando apenas os casos analisados no INML, revelou que aproximadamente 20% dos cerca de 5000 perfis anuais obtidos de amostras colhidas no âmbito de investigações criminais nunca foram identificados, pela circunstância de não ter sido presente qualquer suspeito ou arguido para comparação ou, no caso de tal ter ocorrido, pelo facto de o perfil não ter coincidido com o(s) arguido(s) presente(s) a exame. Apesar de este valor não representar a totalidade nacional, pois duas instituições realizam perícias oficiais na área da

criminalística biológica (INML e LPC da PJ), evidencia bem o quanto uma B. DADOS poderia apoiar os processos de investigação criminal.

A circunstância de haver uma Resolução do Conselho da Europa de 9 de Junho de 1997, Resolução 97/C 193/02 que instava os Estados-Membros a estabelecerem bases de dados de perfis de ADN constituiu também um argumento a favor da criação de uma base de dados no nosso País.

A Resolução do Conselho da União Europeia de 25 de Junho de 2001 relativa ao intercâmbio de resultados de análises de ADN (Resolução 2001/C 187/01) reforça a exigência de os Estados-Membros limitarem a análise do ADN às *“zonas cromossómicas sem expressão genética, ou seja, que, ao que se sabe, não contenham informação sobre características hereditárias específicas”*. Acrescenta ainda a recomendação de que se vier a ser possível a obtenção de tais características através dos marcadores em estudo os Estados-Membros deverão deixar de utilizar esses marcadores. A Resolução propõe um conjunto de sete marcadores para inclusão nas bases de dados nacionais (designados por *“European Standard Set”*).

Em 2003, a PJ e o INML apresentaram projetos de lei ao Ministério da Justiça, com vista à criação de uma B. DADOS de perfis de ADN. Em 2005 e pela primeira vez, o Programa do XVII Governo Constitucional estabeleceu a intenção de criar uma base de dados em Portugal, referindo o seguinte: *“... será criada uma base geral de dados genéticos para fins de identificação civil, que servirá igualmente fins de investigação criminal (assegurando-se que a respetiva custódia não competirá a órgão de polícia criminal)”*.

Por despacho do Ministro da Justiça, Alberto Costa, de 19 de Janeiro de 2006 (publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 24, de 2 de Fevereiro de 2006), foi criada uma comissão com a incumbência de apresentar até ao final desse ano uma proposta de lei que permitisse a criação da base de dados de perfis de ADN. A proposta de diploma foi entregue ao Ministro da Justiça no dia 18 de Dezembro de 2006 e no início de 2007, o Governo colocou em discussão pública o projeto.

Em 8 de Junho de 2007, depois de se ter obtido pareceres positivos da parte da Comissão Nacional de Proteção de Dados (pareceres n.º 18/2007, de 19 de Abril de 2007, e n.º 41/2007, de 16 de Julho de 2007) e parecer favorável da parte do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (parecer n.º 52/CNECV/2007, de 12 de Junho de 2007), a proposta de Lei 144/X deu entrada na Assembleia da República. A votação final global ocorreu no dia 6 de Dezembro de 2007 e a proposta de lei foi aprovada, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP, do BE, de Os Verdes, de 2 Deputados do PSD e de uma Deputada não inscrita e com a abstenção do CDS-PP.

A lei que aprovou a criação em Portugal da Base de Dados de Perfis de ADN foi finalmente publicada em 12 de Fevereiro de 2008 (Lei n.º 5/2008 – L. B. Dados). O respetivo regulamento foi elaborado, discutido e aprovado pelo Conselho Médico-Legal na sua reunião de 15 de Julho de 2008, vindo a ser publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 234, de 3 de Dezembro de 2008.

O Conselho de Fiscalização da Base de Dados, estabelecido pelo art. 29 da L. B. Dados, após eleição, foi designado pela Assembleia da República em 26 de Fevereiro de 2009<sup>1</sup>.

Em Fevereiro de 2009, elementos do INML foram aos Estados Unidos da América fazer formação no laboratório do FBI na Virgínia, tendo ficado habilitados a trabalhar com o programa CODIS. O programa CODIS foi instalado no INML, I.P. em Março de 2009<sup>2</sup>, tendo sido modificado no sentido da sua adaptação à L. B. Dados.

## **2.3. Funcionamento\***

\* Uma explicação complementar sobre o funcionamento da Base de Dados pode ver-se no “Relatório sobre a base de Dados de ADN” do INMLCF, I.P., em anexo.

### **2.3.1. A constituição da Base de Dados**

De acordo com o estabelecido na L. B. Dados, os perfis resultantes da análise de amostras biológicas, bem como os correspondentes dados pessoais, são introduzidos e conservados nos *ficheiros de perfis de ADN* e no *ficheiro de dados pessoais*, respetivamente.

---

<sup>1</sup> Constituído pelo Conselheiro Manuel Simas Santos, pela Prof.<sup>ª</sup> Doutora Helena Moniz Falcão de Oliveira e pela Prof.<sup>ª</sup> Doutora Paula Ribeiro de Faria, nos termos da Resolução da Assembleia da República n.º 14/2009.

<sup>2</sup> Instalação concretizada entre 16 e 18 de Março de 2009, pelo Dr. Kenneth Walker, CODIS International Installation Coordinator, e pelo Eng.º César Ferreira, Coordenador Técnico designado pelo INML para a B. DADOS.

A B. DADOS é ainda integrada por *um ficheiro intermédio*, concebido pelo INMLCF, I.P. para assegurar que a conservação e comunicação interna da informação recolhida respeitam a exigência legal de que o armazenamento dos perfis de ADN e dos dados pessoais seja feito em ficheiros separados lógicamente e fisicamente, manipulados por utilizadores distintos, mediante acessos restritos, codificados e identificativos dos utilizadores (n.º 2 do art. 15 da L. B. Dados).

Assim, a B. DADOS consiste no conjunto estruturado constituído por três tipos de ficheiros: os ficheiros de perfis de ADN, o ficheiro de dados pessoais e o ficheiro intermédio.

### **2.3.2. Rede normativa e orgânica**

No exercício das suas funções enquanto entidade responsável pela B. DADOS e pelas operações respetivas, o INMLCF, I.P. rege-se pela L. B. Dados e pelo “Regulamento de funcionamento da base de dados de perfis de ADN”, aprovado pelo Conselho Médico-Legal em reunião de 15 de Julho de 2008, que veio a ser publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 234, de 3 de Dezembro de 2008 – INML, I.P. Deliberação n.º 3191/2008.

De acordo com o estabelecido pelo artigo 16 daquele Regulamento foi elaborado por elementos do INML, I.P. e do LPC da PJ<sup>3</sup>, um manual de procedimentos relativo às regras técnicas do seu funcionamento, com vista a assegurar a qualidade, a segurança e a confidencialidade da base. O

---

<sup>3</sup> Aprovado em reunião do Conselho Diretivo do INML, I.P. em 16 de Novembro de 2009.

manual de procedimentos foi aprovado em reunião do Conselho Diretivo do INML, I.P. de 16 de Novembro de 2009.

A L. B. Dados atribui competência para a realização da análise com vista à obtenção do perfil de ADN, a nível nacional, ao LPC da PJ e ao INMLCF, I.P. (através dos laboratórios das suas delegações do Norte, Centro e Sul).

A L. C. Fiscalização, que alterou a anterior redação do n.º 2 do art. 5 da L. B. Dados, veio prever que a *“Análise dos perfis de ADN pode ser realizada por outros laboratórios, mediante autorização do Ministério da Justiça e do ministério que exerça tutela sobre eles”*, sem que até ao momento qualquer outro laboratório se encontre habilitado para o efeito.

Os marcadores de ADN a integrar nos ficheiros de perfis de ADN - que a L. B. Dados restringe aos marcadores que não permitem a obtenção de informação de saúde ou de características hereditárias específicas, abreviadamente ADN não codificante -, são os fixados na Portaria n.º 270 /2009 de 17 de Março, dos Ministérios da Saúde e da Justiça.

Na sequência da Resolução 2009/C 296/01 do Conselho (EU), de 30 de novembro de 2009, o INMLCF, I.P. solicitou ao Ministério da Justiça alteração daquela Portaria, o que se aguarda, sendo a questão periodicamente aflorada nas reuniões mantidas entre o CFBDP ADN e aquele Instituto.

### **2.3.3. A dinâmica da Base de Dados - síntese**

#### **A recolha de amostras**

A colheita das amostras para os fins previstos na L. B. Dados obriga a procedimentos específicos que têm de ser tomados em consideração pelas entidades responsáveis, encontrando-se claramente definido quem possui legitimidade para requerer a colheita das amostras.

No caso dos voluntários e dos parentes de pessoas desaparecidas, a colheita depende do respetivo consentimento livre, informado e escrito.

A recolha de amostras problema, quer suponha fins de identificação civil ou de investigação criminal, segue os termos da legislação aplicável, embora para a inserção do perfil na B. DADOS dependa do despacho do magistrado competente no respetivo processo.

Em processo crime, a recolha de amostras em arguidos não condenados ou em arguidos condenados é realizada por despacho do juiz (ns.º 1, 2 e 3 do art. 8 da L. B. Dados), sendo necessário um outro despacho judicial para a inserção do perfil de ADN na B. DADOS<sup>4</sup>. O art. 8 n.º 1 da L. B. Dados prevê ainda que o arguido não condenado pode solicitar a recolha de amostra biológica.

Independentemente da entidade que procede às recolhas, as amostras deverão ser encaminhados para uma das entidades competentes para a realização da análise, ou seja, o LPC e o INMLCF, I.P. nos termos de acordo

---

<sup>4</sup> Ao abrigo do disposto no art. 18, n.º 3.

estabelecido entre as duas instituições (vd. Relatório do INMLCF, I.P., em anexo).

Face à necessidade de serem observados critérios rígidos relativos à colheita das amostras, tanto a nível dos laboratórios que procedem à realização das análises como pelos restantes serviços médico-legais e por autoridades policiais, foram elaboradas normas específicas de recolha de amostras no âmbito da B. DADOS de perfis de ADN, aprovadas em reunião do Conselho Diretivo do INMLCF, I.P. de 4 de Setembro de 2013, que foram divulgadas por todas as entidades referidas que procedem a colheitas (vd. o essencial destas normas no Relatório do INMLCF, I.P., em anexo).

As amostras recolhidas são enviadas para o laboratório que determinará a entrega preferencialmente em mão ou, em situações excecionais, por correio, acondicionadas em embalagem de violação detetável. A garantia da cadeia de custódia da amostra é pressuposto para a inserção dos respetivos perfil e dados pessoais na B. DADOS.

As análises são realizadas em duplicado, sempre que possível, por profissionais diferentes, utilizando *kits* de amplificação diversos. No caso de amostras problema poderão ser inseridos perfis de mistura (correspondendo no máximo a dois indivíduos).

### **Inserção de perfis e dados pessoais nos ficheiros respetivos**

Na medida em que se encontre proferido o *despacho de inserção* a que se referem os ns.º 2 e 3 do art. 18 da L. B. Dados, após a análise, o laboratório prepara duas mensagens devidamente identificadas com o número do processo do serviço e o tipo de informação:

- Uma com um anexo que contém o perfil de ADN;
- A outra com um anexo que contém os respetivos dados pessoais<sup>5</sup>.

As mensagens são encriptadas e enviadas por correio eletrónico para o designado Ficheiro Intermédio que se encontra na sede do INMLCF, I.P.

O Ficheiro Intermédio atribui uma codificação aleatória que as permite relacionar, sendo a única entidade que o consegue fazer, após o que se entrega em mão, em suporte digital, a mensagem com os dados pessoais ao Ficheiro dos Dados Pessoais e a mensagem com o perfil de ADN ao Ficheiro dos Perfis de ADN.

Cada um dos dois grupos, constituídos por diferentes profissionais e em locais distintos, procede à descriptação da respetiva mensagem e à inserção no respetivo ficheiro (*vd.* mais detalhes no relatório do INMLCF, I.P., em anexo).

Ocorrendo uma concordância entre o perfil que está a ser inserido e um outro já existente na B. DADOS (vulgarmente designada por *hit* ou *match*),

---

<sup>5</sup> Cópia do documento de identificação, cópia da fotografia, cópia da impressão digital, cópia do despacho do Tribunal, cópia do Auto de Colheita e, caso necessário, cópia do Auto de Receção do laboratório que realiza o exame, bem como outros dados relevantes do processo.

a equipa do Ficheiro dos Perfis de ADN remete aos responsáveis pelo Ficheiro Intermédio os dois (ou eventualmente mais) códigos referentes aos perfis entre os quais se verificou a concordância. A partir desses códigos o Ficheiro Intermédio localiza os correspondentes identificadores dos dados pessoais, solicitando à equipa do Ficheiro dos Dados Pessoais que lhe seja remetida a respetiva identificação do(s) processo(s).

A indicação da existência de uma concordância é comunicada ao(s) processo(s), referindo-se que, nos termos do art. 19 da L. B. Dados os dados poderão ser comunicados ao juiz competente, quando solicitados, que comunicará os mesmos ao MP ou aos órgãos de polícia criminal, após despacho fundamentado.

Salienta-se que, apesar das elevadas normas de segurança, o processo decorre de forma célere, pois cada grupo sabe exatamente os procedimentos que lhe estão atribuídos.

O valor a pagar pela realização das perícias encontra-se previsto na tabela<sup>6</sup> de preços das perícias forenses<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Atualmente encontra-se em vigor a tabela aprovada pela Portaria n.º 175/2011, de 28 de Abril.

<sup>7</sup> Atualmente o valor a pagar pela identificação genética individual em amostra-referência no âmbito da B. DADOS de perfis de ADN (por pessoa) é de 2 UC, quando requerida por tribunais, e 4 UC, quando requerida por outras entidades públicas ou privadas.

A investigação biológica de vestígios criminais incluindo a identificação genética de vestígios no âmbito da base de dados de perfis de ADN, por amostra e em função da sua natureza: a) De complexidade muito reduzida — 3 UC; b) De complexidade reduzida — 4 UC; c) De complexidade média — 5 UC; d) De complexidade elevada — 6 UC; e) De complexidade muito elevada — 7 UC.

O valor da unidade de conta é atualmente de 102 euros.

## 2.4. Dados estatísticos

Apresentam-se, de seguida, os dados estatísticos referentes à B. DADOS reportando-se ao movimento acumulado desde o início do seu funcionamento a 12 de fevereiro de 2010 até 30 de setembro de 2014, conforme informação do INMLCF, I.P.

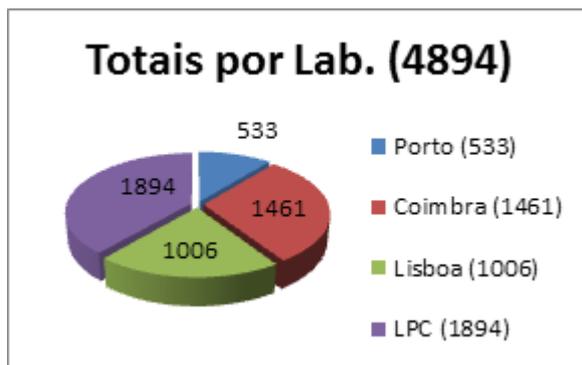
### PERFIS DE ADN

Quadro 1 – Perfis de ADN, perfis por ficheiro, categoria CODIS e sufixo

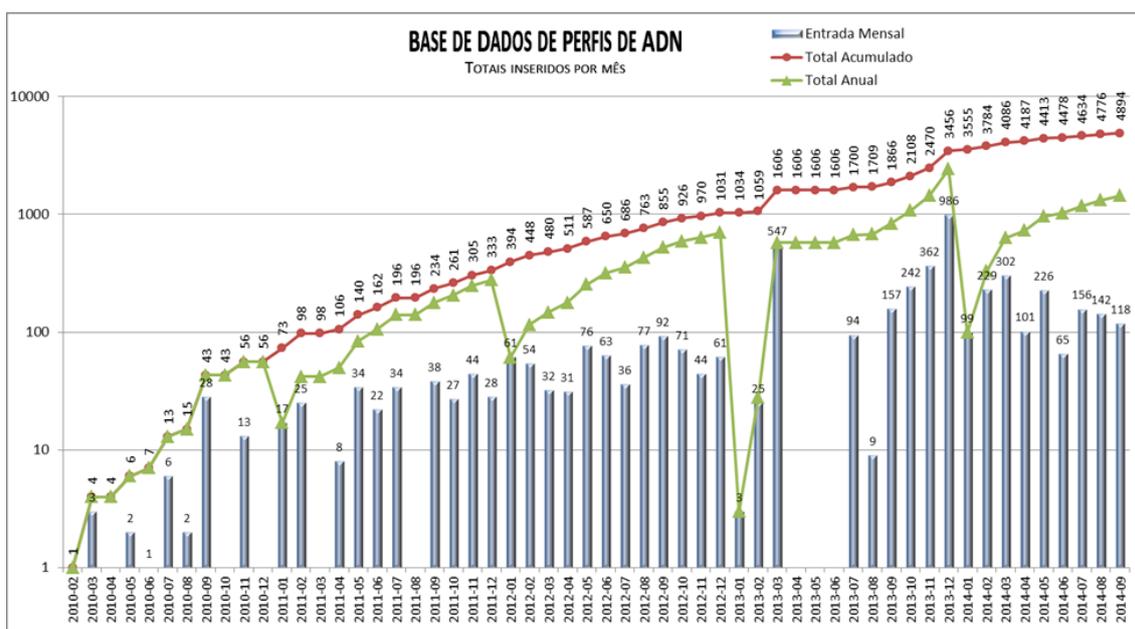
<b>Art. 15º da Lei 5/2008</b>	<b>Categoria 'CODIS'</b>	<b>Sufixo</b>	<b>TOTAIS</b>
a) Voluntários	Volunteer	RV	<b>4</b>
b1) Amostra Problema - Identificação Civil	Unidentified Person	PI	<b>9</b>
b2) Amostra Problema (mistura) - Identificação Civil	Civil Mixture	PI	<b>0</b>
c1) Amostra Referência - Pessoas Desaparecidas - Identificação Civil	Missing Person	RO	<b>0</b>
c2) Amostra Referência - Familiares Pessoas Desaparecidas - Identificação Civil	Biological Child, Father, Mother and Sibling, Maternal and Paternal Relatives	RF	<b>12</b>
d1) Amostra Problema - Investigação Criminal	Forensic, Unknown	PC	<b>1803</b>
d2) Amostra Problema (mistura) - Investigação Criminal	Forensic Mixture	PC	<b>4</b>
e) Condenados	Convicted Offender	RC	<b>2937</b>
f) Profissionais	Staff	RP	<b>125</b>
Totais por Lab.			<b>4894</b>

Quadro 2- Perfis de ADN, totais por laboratório

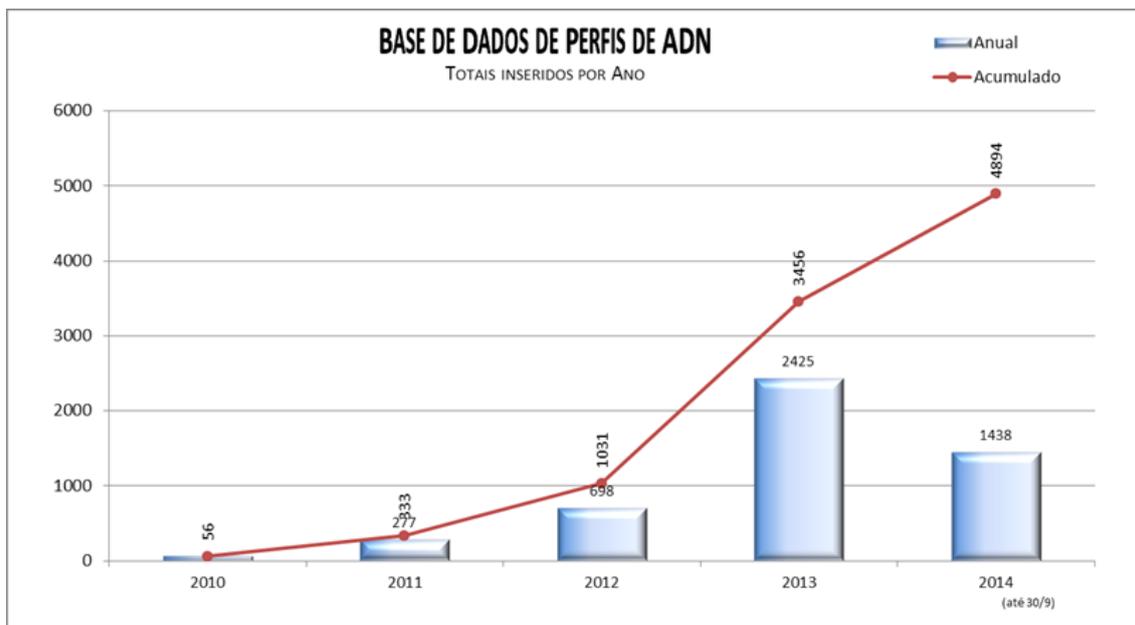
Laboratório	TOTAIS
Porto (533)	533
Coimbra (1461)	1461
Lisboa (1006)	1006
LPC (1894)	1894
Totais por Lab.	<b>4894</b>



Quadro 3 – Perfis de ADN, totais inseridos por mês (fevereiro de 2010 a setembro de 2014)



Quadro 4 – Perfis de ADN, totais inseridos por ano (2010 a 2014)



Quadro 5 – CODIS, hits registados

	RC-RC	PC-PC	PC-RC
<b>TOTAIS:</b>	<b>108</b>	<b>135</b>	<b>28</b>

**Legenda:**

RC: Condenados

PC: Amostra problema

## Cooperação Internacional

### COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

País Origem	N.º Perfis	N.º Pedidos
Albânia	1	1
Alemanha	56	28
Áustria	3	1
Bélgica	38	14
Bielorrússia	1	1
Chipre	3	1
Dinamarca	4	2
Eslovénia	3	2
Espanha	21	6
Finlândia	4	2
França	33	11
Grécia	5	2
Holanda	8	2
Itália	7	1
Japão	3	2
Letónia	4	3
Luxemburgo	1	1
Mónaco	1	1
Noruega	2	2
Polónia	5	4
Portugal	1	1
Reino Unido	18	11
República Checa	7	2
Roménia	1	1
Suécia	4	4
Suíça	6	5
<b>Total</b>	<b>240</b>	<b>111</b>

TOTAIS	
N.º Pedidos	111
N.º Perfis	240
N.º Países	26

	Interpol	Europol
Origem	72	39

	GNI-PJ	SEF	UNE-PJ	MP - Lagos	DCIAP – COIMBRA	DIAP - Lisboa
Por intermédio de	56	13	39	1	1	1

**Legenda:**

UNE-PJ: Unidade de Cooperação Internacional - Unidade Nacional da Europol - Polícia Judiciária

GNI-PJ: Unidade de Cooperação Internacional - Gabinete Nacional da Interpol - Polícia Judiciária

## 2.5. – Interconexão de dados no âmbito da cooperação internacional

A este respeito, a L. B. Dados limita-se a estabelecer no seu art. 21 que o disposto naquela lei *“não prejudica as obrigações assumidas pelo Estado Português em matéria de cooperação internacional nos domínios”* da identificação civil e da investigação criminal.

Em particular, Portugal encontra-se abrangido por duas Decisões do Conselho da EU, proferidas sobre esta matéria:

- Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de Junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras.

- Decisão 2008/616/JAI do Conselho de 23 de Junho de 2008, referente à execução da decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras.

Pela Decisão 2011/472/UE do Conselho, de 19 de Julho de 2011, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados de ADN, Portugal foi considerado habilitado a receber e a transmitir dados pessoais nos termos dos arts. 3 e 4 da Decisão 2008/615/JAI, desde 19.07.2011.

Está em causa a consulta e comparação automatizada de perfis a pedido do *ponto de contacto* de um Estado-Membro, que num primeiro momento apenas será informado da ocorrência de um *hit* ou coincidência entre perfis. De acordo com o *sistema de acerto/não acerto* a que se refere a Decisão 2008/615/JAI, a transmissão de outros dados pessoais e de outras informações relacionadas só terá lugar a pedido do Estado requerente, o que até à data não se verificou em nenhum caso.

No entanto, afigura-se a este CFBDP ADN que os termos da eventual transmissão a outro Estado Membro dos dados pessoais guardados na B. DADOS portuguesa – para além da informação sobre a coincidência ou não de perfis – poderá implicar uma decisão do legislador sobre a necessidade de intervenção legislativa nesta matéria, o que até ao momento não se encontra definido, tendo o INMLCF, I.P. contactado a DGPI com vista ao esclarecimento da situação, conforme informação prestada por aquele Instituto ao CFBDP ADN nas reuniões regulares realizadas.

Por outro lado, a L. C. Fiscalização atribuiu ao CFBDP ADN competência para autorizar a comunicação de dados de perfis de ADN numa fase anterior à fase de investigação, às entidades previstas na Lei n.º 74/2009 de 12 de agosto, mas até ao momento não foi suscitada a aplicação específica deste preceito em nenhum caso.

O INMLCF, I.P. tem-se limitado a responder a pedidos provenientes da Interpol e da Europol, relativos a 26 países (ver quadro *supra*), informando da ocorrência de um *hit* ou coincidência entre perfis, sem que tenha sido solicitada ou prestada informação sobre quaisquer dados pessoais referentes aos perfis de ADN em causa.

Esta matéria continua a ser objeto de reflexão e discussão conjunta entre o INMLCF, I.P., o CFBDP ADN e o LPC, com vista à definição precisa dos procedimentos a seguir nas diversas situações possíveis, dada a necessidade de articular os instrumentos internacionais aplicáveis, tarefa dificultada pelo seu carácter parcelar e complexo.

## **2.6. – Conservação de amostras, perfis de ADN e dados pessoais**

Nos termos da L. B. Dados (art. 35) o INMLCF, I.P. guarda os vestígios biológicos referentes a amostras problema para identificação civil, a amostras referência para identificação civil, a amostras problema para investigação criminal e a amostras dos profissionais, até que as mesmas devam ser destruídas nos prazos previstos para cada uma delas no art. 26 n.º 1 da L. B. Dados.

As amostras de voluntários e de pessoas condenadas em processo crime por decisão judicial transitada em julgado são destruídas imediatamente após a obtenção do perfil, dado que em qualquer momento será possível obter o perfil de pessoa identificada.

As amostras de perfis e dados pessoais devem ser eliminados dos respetivos ficheiros quando verificados os factos a que se reportam as diversas alíneas do art. 26 da L. B. Dados.

Destacamos as hipóteses de eliminação dos perfis de pessoas condenadas, que tem lugar na mesma data em que se proceda ao cancelamento definitivo das respetivas decisões no registo criminal, pelo que a eliminação efetiva destes perfis depende da protocolização de procedimentos entre o INMLCF, I.P. e a Direção de Serviços de Identificação Criminal da DGAJ, que foi já contactada por aquele Instituto na sequências das reuniões mantidas com este CFBDP ADN, onde estas questões foram discutidas.

## **2. 7. – Fins de identificação civil**

Como se constata do Quadro de Perfis (*vide supra*), foram inseridos no respetivo ficheiro nove perfis de ADN relativos a amostras problema para identificação civil (art. 7, n.º 1 e art. 15, n.º 1 b), da L. B. Dados) a pedido de diferentes serviços do MP.

Foi inserido um único perfil relativo a amostra referência de pessoas desaparecidas (art. 7 n.º 2 e art. 15 n.º 1 c), da L. B. Dados), que respeita a cadáver não identificado.

São doze os perfis de parentes de pessoas desaparecidas que foram inseridos no ficheiro respetivo (art. 7 n.º 2 e art.15 n.º 1 c), da L. B. Dados).

## **2.8. – Perfis de voluntários**

São apenas quatro os perfis de voluntários inseridos no ficheiro a que se reportam os arts. 15 n.º1 a) e 6 n.º1, da L. B. Dados, que foram inseridos nas seguintes datas: 2010-07-29 (3 perfis); 2011-07-13 (1 perfil).

## **3. O CFBDP ADN**

### **3.1. Missão e Competências**

O CFBDP ADN foi criado pela Lei n.º 5/2008 de 12 de fevereiro - L.B. Dados - (cf. art. 29), para controlo da B. DADOS de perfis de ADN. É uma entidade administrativa independente com poderes de autoridade que responde apenas perante a Assembleia da República (*vide* art. 2, n.º 1 da L. C. Fiscalização).

A missão do CFBDP ADN assenta na vigilância da fronteira, por vezes ténue, entre a legalidade e os direitos dos cidadãos, de um lado, e as necessidades de investigação criminal e as exigências de eficácia no combate ao crime, de outro. As competências do Conselho consistem, pois, em garantir que a utilização de ADN para fins forenses se processa dentro do quadro legal e com respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos.

A L.C. Fiscalização veio regular a organização e funcionamento do Conselho bem como o estatuto pessoal dos seus membros, como garantia de independência do exercício das suas funções. Assim, os membros do Conselho são inamovíveis (art. 7, L. C. Fiscalização), gozam do privilégio de imunidade (art. 8) e auferem remuneração fixa a determinar pelo Governo (art. 10).

Sem prejuízo dos poderes constitucionais de fiscalização da AR, cabe ao CFBDP ADN a fiscalização e o controlo da B. DADOS. Concretamente, o Conselho tem as competências enumeradas no art. 2 da L. C. Fiscalização e no art. 30 da L. B. Dados, que, em termos gerais, têm a ver com a fiscalização do modo como são realizadas as análises de ADN, como são conservados e eliminados os respetivos perfis e correspondentes dados pessoais, bem como as amostras biológicas, e como são utilizadas as informações relativas a dados genéticos, visando assegurar o funcionamento da B. DADOS com respeito pelo quadro legal aplicável e pelos direitos fundamentais dos cidadãos.

### **3.2.Composição**

O CFBDP ADN é composto por três cidadãos de reconhecida idoneidade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designados pela AR (art. 5, n.º 1 da L. C. Fiscalização). Os membros do Conselho são eleitos para um mandato de quatro anos (art. 5, n.º 4 da L. C. Fiscalização).

A Resolução da Assembleia da República n.º 81/2013 de 07 de junho de 2013 (cf. DR, 1.ª série, n.º 144 de 17 de junho de 2013) designou os atuais membros do Conselho de Fiscalização:

- António João Casebre Latas, presidente
- Ricardo Augustus Guerreiro Baptista Leite, vogal
- Maria Helena Terra de Oliveira Brandão de Sousa, vogal

### **3.3. Funcionamento**

Tal como definido na L. C. Fiscalização (art. 3, n.º 1) o CFBDP ADN funciona junto da sede da base de dados de perfis de ADN em Coimbra em instalações cedidas pelo INMLCF, I.P.

Até janeiro de 2014 foi o INMLCF, I.P. quem facultou os meios humanos, administrativos, técnicos e logísticos necessários ao funcionamento do

CFBDP ADN, mediante transferência de verbas da Assembleia da República, como determinava a L. B. Dados.

Com o início de vigência da L. C. Fiscalização (art. 3, ns.º 1 e 2) o orçamento do Conselho passou a ser diretamente suportado pela AR, que deve inscrever no seu orçamento a dotação financeira necessária a garantir a independência do funcionamento do CFBDP ADN.

Assim, a partir do exercício orçamental de 2014, a AR passou a assegurar diretamente os meios indispensáveis ao cumprimento das atribuições do Conselho, nomeadamente com pessoal e bens de consumo administrativo ou mobiliário de escritório, sem prejuízo de o INMLCF, I.P. continuar a assegurar a instalação do CFBDP ADN no seu edifício, bem como apoio logístico sempre que solicitado.

O Conselho funciona com carácter permanente (art. 13, n.º 1 da L. C. Fiscalização) e reúne ordinariamente com periodicidade bimensal, conforme deliberação inscrita em ata.

Muito embora os seus membros tenham sido designados em junho de 2013, só a partir do fim do primeiro trimestre de 2014 o CFBDP ADN passou a ter uma estrutura administrativa de suporte, nomeadamente uma Secretária oportunamente nomeada (art. 22 da L. C. Fiscalização).

## **3.4. Atividades**

### **3.4.1. Relações institucionais**

Após a sua nomeação, o Conselho definiu como prioridade de curto prazo o conhecimento da B. DADOS e das temáticas relacionadas com o seu funcionamento e finalidades, incluindo o estudo dos instrumentos legislativos aplicáveis, tendo realizado várias reuniões de trabalho entre os membros do CFBDP ADN e entre estes e o INMLCF, I.P. para além de uma reunião de trabalho que teve lugar nas instalações da PJ em Lisboa, entre o Presidente do CFBDP ADN e o Diretor do LPC .

Na sequência desses primeiros contactos desenvolveu-se o processo de transferência do Conselho para novas instalações, no seguimento das diligências iniciadas pelos anteriores membros do CFBDP ADN, e desbloquearam-se algumas situações pendentes que limitavam o funcionamento da B. DADOS. Esta retomou o seu funcionamento pleno logo após a tomada de posse dos novos membros do C. Fiscalização e o processo de transferência dos perfis pendentes nas instalações da PJ para a B. DADOS ficou concluído entretanto.

Este período inicial coincidiu com a nomeação de uma nova Direção do INMLCF, I.P. que manteve a boa colaboração institucional já antes verificada, realizando-se reuniões de trabalho regulares com o Senhor

Presidente do INMLCF, I.P. e com o responsável da B. DADOS, Francisco Corte-Real.

Nestas reuniões de trabalho têm sido abordados não só aspetos genéricos de funcionamento da B. DADOS como são discutidos regularmente problemas concretos relativos à aplicação da L. B. Dados e da L. C. Fiscalização, tendo em vista ultrapassar dúvidas e implementar procedimentos, sempre que tal se tem revelado adequado às funções do CFBDP ADN.

A seguir dá-se nota das reuniões com maior significado para o funcionamento da B. DADOS.

Em Março realizou-se uma reunião com a Direção do INMLCF, I.P. e o responsável pela B. DADOS para discussão de questões ligadas à definição das competências do INMLCF, I.P. e do CFBDP ADN, a remoção de perfis e dados pessoais e a destruição de amostras.

Nesta reunião foram, ainda, abordados aspetos de aplicação prática das normas sobre o funcionamento, circuitos e procedimentos relativos à B. DADOS. Também se discutiram e definiram mecanismos de articulação e os domínios de atuação e responsabilidade entre as duas entidades.

Em reunião que teve lugar em junho, o CFBDP ADN, a Direção do INMLCF, I.P. e o responsável da B. DADOS, analisaram algumas questões suscitadas por despachos judiciais de inserção de perfis na B. DADOS.

Em reunião de setembro, que contou com a presença do Presidente do INMLCF, I.P. e do responsável da B. DADOS discutiram-se questões de cooperação internacional relevantes para o funcionamento da B. DADOS e questões relativas à comunicação de dados por parte do INMLCF, I.P. às autoridades portuguesas no âmbito de processos pendentes.

### **3.4.2. Pareceres**

Na sequência de pedido do responsável pela B. DADOS o CFBDP ADN pronunciou-se sobre a eventual existência de obstáculos de natureza legal ou outra, que impeçam a colocação do nome da pessoa condenada no ficheiro dos dados pessoais, quando existe o competente despacho de inserção.

O CFBDP ADN emitiu então o Parecer n.º 1/2014, de maio de 2014, concluindo que não há obstáculo legal a que passe a incluir-se no ficheiro de dados pessoais o nome da pessoa condenada na sequência do competente despacho judicial de inserção.

### **3.4.3. Sítio de internet - [www. cfbdadosadn.pt](http://www.cfbdadosadn.pt)**

O lançamento público e divulgação do *site* do Conselho fez-se no dia 05 de junho, mas a sua ativação foi, desde a primeira hora, uma preocupação e uma prioridade do Conselho.

Para além de traduzir o cumprimento de imposição legal implícita no art. 17, n.º 2 da L. C. Fiscalização, a criação do *Site* procura constituir um espaço privilegiado para dar a conhecer o trabalho do CFBDP ADN e, simultaneamente, suscitar o interesse e o debate junto da opinião pública sobre a problemática dos direitos fundamentais e das B. DADOS de perfis de ADN.

Pretende-se, pois, que o *site* seja um lugar de diálogo e reflexão sobre o cruzamento entre as questões éticas e de privacidade e as B. DADOS e não um mero repositório de iniciativas do CFBDP ADN. Assim, além da publicitação de pareceres e relatórios, o *site* contém informações sobre a atividade do Conselho, sua composição e lei orgânica, informações e dados estatísticos sobre a B. DADOS, estudos e jurisprudência nacionais e estrangeiros, legislação nacional e estrangeira pertinentes e remissões para outras B. DADOS e entidades de supervisão e controlo.

Os serviços da AR (em especial o Centro de Informação ao Cidadão e Relações Públicas) contribuíram decisivamente para a criação do *site*, logo na fase de desenho e estrutura da página, e posteriormente na inserção de conteúdos, integralmente assegurada por aquele Centro. Durante todo o

processo têm prestado formação à Secretária do CFBDP ADN, o que se manterá até que esta possa assegurar integralmente aquelas operações.

#### **3.4.4. Encontro de trabalho com responsáveis do Ministério Público**

##### **“Aspetos Práticos e Teóricos do Funcionamento da Base de Dados de ADN e da Obtenção da Prova por ADN em Processo Penal”**

Procurando contribuir para a melhor compreensão das razões que levam a que o número de perfis inscritos na B. DADOS, especialmente os relativos a amostras-problema para investigação criminal, mas também os perfis de arguidos condenados, vêm ficando aquém das expectativas iniciais, o CFBDP ADN promoveu e organizou o Encontro com a designação genérica, “Aspetos Práticos e Teóricos do Funcionamento da Base de Dados de ADN e da Obtenção da Prova por ADN em Processo Penal”, que se realizou em Coimbra no dia 07 de março, em instalações cedidas pela Faculdade de Medicina de Coimbra.

Neste encontro de trabalho estiveram presentes a Senhora Procuradora Geral da República, Dr.<sup>a</sup> Joana Marques Vidal, o Sr. Vice-procurador-Geral da República, Dr. Adriano Gonçalves da Cunha e os quatro Procuradores-Gerais Distritais, que se fizeram acompanhar de outros magistrados do MP. O Encontro de Trabalho contou ainda com a participação do Senhor Diretor do LPC, Dr. Carlos Farinha, do recém nomeado Presidente do INMLCF, I.P., Dr. Francisco Brízida Martins, e do então Diretor da Delegação

do Centro do INMLCF, I.P. e atualmente responsável pela B. DADOS, Prof. Francisco Corte-Real, para além dos magistrados convidados para fazer apresentações sobre o tema.

Foram apresentadas as seguintes comunicações:

- “O regime de obtenção de prova por ADN em processo penal”, por Paulo Dá Mesquita (Conselho Consultivo da PGR)

- “I. O aprofundamento da cooperação transnacional em matéria de intercâmbio de prova genética

II. A ordem de recolha de amostras em condenados para análise e inserção na Base de Dados de perfis de ADN”, por Jorge dos Reis Bravo (MP - Círculo Judicial de Braga)

- “Funcionamento da Base de Dados de Perfis de ADN”, por Francisco Corte-Real (Conselho Diretivo do INMLCF, I.P.)

- “ Aspectos Práticos e teóricos da Lei 5/2008 - Apontamento Breve”, por Carlos Farinha (Diretor do LPC)

#### **3.4.5. Ação de formação no CEJ e realização conjunta de um vídeo sobre a B. DADOS de ADN**

Com vista à divulgação e discussão do regime legal da B. DADOS, o CFBDP ADN propôs e participou na organização de uma ação de formação de Magistrados, no âmbito do Curso de Especialização "Temas de Direito Penal e Processual Penal", especialmente dedicada à prova por ADN em

processo Penal e ao funcionamento da B. DADOS de Perfis de ADN, que teve lugar no CEJ, em Lisboa, no dia 06 de junho de 2014.

A ação de formação dirigiu-se a magistrados judiciais e do MP em funções nos tribunais e teve cobertura alargada a diversas comarcas, através de teleconferência. O Presidente do CFBDP ADN moderou os trabalhos que contaram com as seguintes comunicações:

- “Prova por ADN e o papel do Juiz de Instrução Criminal”, por Tiago Caiado Milheiro (Juiz de Direito)

- “Base de Dados de ADN - A Intervenção do Ministério Público”, por Rui Batista (Procurador da República);

- “O regime de obtenção de prova por ADN em processo penal”, por Paulo Dá Mesquita (Conselho Consultivo da PGR)

- “I. O aprofundamento da cooperação transnacional em matéria de intercâmbio de prova genética

II. A ordem de recolha de amostras em condenados para análise e inserção na Base de Dados de perfis de ADN”, por Jorge dos Reis Bravo (MP - Círculo Judicial de Braga)

- “Funcionamento da Base de Dados de Perfis de ADN”, por Francisco Corte-Real (Faculdade de Medicina, Responsável da B. DADOS )

- “Aspetos Práticos e teóricos da Lei 5/2008 - Apontamento Breve”, por Carlos Farinha (Diretor do LPC)

Foi projetado na sessão um vídeo documentário sobre a B. DADOS que havia sido filmado nas instalações do INMLCF, I.P. em Coimbra, em parceria do CEJ com o CFBDP ADN, que contou com a colaboração e participação do INMLCF, I.P. e do Prof. Corte-Real.

#### **3.4.6. Participação em curso de Verão do Centro de Estudos Sociais (Universidade de Coimbra)**

No âmbito das atividades de divulgação da B. DADOS e do papel do CFBDP ADN o Presidente do Conselho de Fiscalização participou no Curso de Verão "Investigação Criminal - Olhares e Práticas Interdisciplinares", organizado pelo Centro de Estudos Sociais que teve lugar em Coimbra de 25 a 27 de junho de 2014. Nessa mesma ocasião o presidente do CFBDP ADN fez a apresentação do livro *Bases de Dados Genéticos Forenses. Tecnologias de Controlo e Ordem Social* – Helena Machado e Helena Moniz.

#### 4. Notas finais

O segundo semestre de 2013 e os meses já decorridos do ano de 2014 foram, de certo modo, excepcionais. Entrou em vigor a primeira Lei de Organização e Funcionamento do Conselho de Fiscalização, instrumento essencial para o enquadramento legal e desenvolvimento da atividade do Conselho, reclamado desde sempre pelos anteriores membros do CFBDP ADN. Foram designados e iniciaram funções os atuais membros do C. Fiscalização, o que coincidiu com a sua instalação em nova sala no edifício do INMLCF, I.P.. Foi nomeada e iniciou funções a secretária do CFBDP ADN, lugar criado pela L. C. Fiscalização, que passou a assegurar o apoio administrativo indispensável à prossecução da atividade do Conselho. Mudou igualmente a Direção do INMLCF, I.P.. Foi criado e posto em funcionamento o *site* do CFBDP ADN.

O CFBDP ADN faz um balanço positivo das atividades realizadas e de que este documento deu conta. Não apenas pelo valor facial do trabalho desenvolvido mas por aquilo que pode representar como patamar de crescimento, melhoria e exigência para os anos seguintes.

No pressuposto de que a melhor forma de assegurar que a B. DADOS operará no quadro legal estabelecido e no respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos assenta no acompanhamento atento e paulatino do seu funcionamento, o Conselho continuará a privilegiar o relacionamento estreito com a Direção do INMLCF, I.P. e o responsável

direto pela B. DADOS, para além do Diretor do LPC, com quem têm sido mantidos contactos sempre que a natureza das questões a analisar o aconselha.

O Conselho procurará, pois, continuar a assumir-se como agente privilegiado da abertura de espaços de discussão e de entendimento entre as diversas entidades envolvidas no funcionamento da B. DADOS de ADN para os fins de identificação civil e criminal legalmente estabelecidos, tendo sempre em vista assegurar que o funcionamento da B. DADOS tenha lugar com integral respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos.

O programa de trabalho do Conselho não se esgota aí. O CFBDP ADN tem uma agenda de interesses e preocupações a cumprir durante o seu mandato, que passa pela dinamização da reflexão sobre as questões inerentes às opções de política legislativa nestas matérias, promovendo a participação pública na sua discussão e sugerindo mesmo eventuais alterações a introduzir, se tal se revelar adequado e oportuno.

O CFBDP ADN considera importante que a sociedade portuguesa possa visitar, de forma amplamente participada, um conjunto de opções de fundo em matérias nucleares da organização e funcionamento da B. DADOS, nomeadamente no que respeita aos critérios de seleção dos perfis de ADN a inserir na B. DADOS e às regras sobre a conservação e eliminação dos perfis e respetivos dados pessoais, para além da clarificação de outros

aspectos do regime legal estabelecido pela L. B. Dados, passados que foram seis anos desde a sua entrada em vigor.

A intensificação da divulgação e discussão do regime legal da B. DADOS junto dos tribunais e dos cidadãos em geral é uma tarefa que deve ter continuidade, encontrando-se o CFBDP ADN em condições de participar no esforço de divulgação de quaisquer alterações que a AR possa vir a introduzir naquele regime legal.

Pretende-se, ainda, avaliar, a curto prazo, as condições de implementação prática do regime legal respeitante à prossecução das finalidades de identificação civil.

**ANEXO**

**“Base de Dados de Perfis de ADN”**

**Relatório de 2014**

Elaborado pelo INMLCF, I.P., a pedido do CFBDP ADN

29 de julho de 2014

## BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN

## Relatório de 2014

No ano 2000 foi criado o Instituto Nacional de Medicina Legal, que resultou da fusão dos Institutos de Medicina Legal de Lisboa, Porto e Coimbra. Nesse mesmo ano, face à constatação de que muitas amostras obtidas em locais de crime não eram sujeitas a comparação por inexistência de qualquer suspeito ou arguido, bem como da criação de bases dados de perfis de ADN em diversos países europeus funcionando com sucesso, este Instituto defendeu publicamente a criação em Portugal de uma base de dados de perfis de ADN.

Um levantamento à data realizado, considerando apenas os casos analisados no Instituto Nacional de Medicina Legal, revelou que aproximadamente 20% dos cerca de 5000 perfis anuais obtidos de amostras colhidas no âmbito de investigações criminais nunca foram identificados, pela circunstância de não ter sido presente qualquer suspeito ou arguido para comparação ou, no caso de tal ter ocorrido, pelo facto de o perfil não ter coincidido com o(s) arguido(s) presente(s) a exame. Apesar de este valor não representar a totalidade nacional, pois duas instituições realizam perícias oficiais na área da criminalística biológica (Instituto Nacional de Medicina Legal e Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária), evidencia bem o quanto uma base de dados poderia apoiar os processos de investigação criminal. Mas sempre foi defendida pelo Instituto Nacional de Medicina Legal a posição de que mesmo que essa proporção de amostras não identificadas fosse substancialmente inferior justificar-se-ia a criação de uma base de dados de perfis de ADN em Portugal.

A circunstância de haver uma Resolução do Conselho da Europa de 9 de Junho de 1997, Resolução 97/C 193/02 que instava os Estados-Membros a estabelecerem bases de dados de perfis de ADN constituiu também um argumento a favor da criação de uma base de dados no nosso País. Esta resolução aconselhava os Estados-Membros a criar as suas bases de dados de acordo com os mesmos parâmetros e de forma compatível. Salientou ainda, entre outros aspectos, que a possibilidade de partilha de dados se deveria limitar à parte não codificante do ADN, considerada como não contendo informação relativa a características hereditárias específicas.

A Resolução do Conselho da União Europeia de 25 de Junho de 2001 relativa ao intercâmbio de resultados de análises de ADN (Resolução 2001/C 187/01) reforça a exigência de os Estados-Membros limitarem a análise do ADN às “*zonas cromossómicas sem expressão genética, ou seja, que, ao que se sabe, não contenham informação sobre características hereditárias específicas*”. Acrescenta ainda a recomendação de que se vier a ser possível a obtenção de tais características através dos marcadores em estudo os Estados-Membros deverão deixar de utilizar esses marcadores. A Resolução propõe um conjunto de sete marcadores para inclusão nas bases de dados nacionais (designados por “*European Standard Set*”).

Em 19 de Junho de 2001 o INML organizou, na Universidade de Aveiro, o primeiro seminário sobre este tema, intitulado “Genética ao serviço da Justiça”, que contou com a presença de inúmeras personalidades oriundas não apenas do campo científico, mas também das áreas jurídica, ética e sociológica. Não obstante a inexistência de consensos sobre a matéria, o então Ministro da Justiça, Dr. António Costa, como também o Secretário de Estado da Justiça, Dr. Diogo Lacerda Machado, salientaram a intenção do Governo no sentido de se avançar para a criação de uma base de dados genéticos em Portugal.

Dezenas de intervenções públicas, palestras, reuniões e seminários ocorreram nos anos que se seguiram, tendo este tema merecido um particular destaque por parte da comunicação social.

Em 2003, a Polícia Judiciária e o INML apresentaram projectos de lei ao Ministério da justiça, com vista à criação de uma base de dados de perfis de ADN.

Contudo, apenas em 2005 e pela primeira vez, o Programa do XVII Governo Constitucional estabeleceu a intenção de criar uma base de dados em Portugal, referindo o seguinte: “... *será criada uma base geral de dados genéticos para fins de identificação civil, que servirá igualmente fins de investigação criminal (assegurando-se que a respectiva custódia não competirá a órgão de polícia criminal)*”. Conhecendo-se a autoria do Programa do Governo nesta área, não se estranhou a intenção da criação de uma base de dados geral. Contudo, várias foram as vozes críticas que se levantaram, a nível nacional e internacional, questionando a necessidade, a capacidade e as condições financeiras do País para ter uma base de dados que incluísse a generalidade da população Portuguesa. No entanto, o Governo apressou-se a esclarecer, em entrevista pública dada pelo então Secretário de Estado da Justiça, Dr. Tiago Silveira, que se pretendia uma base de dados tendencialmente geral, construída de uma forma faseada e gradual. O segundo pressuposto referido no Programa do Governo estabeleceu que a custódia da base de dados não competiria a órgão de polícia criminal. Sem outra referência, designadamente quanto a motivos para tal condição ou quanto à entidade que tutelaria a base de dados, esta opção foi assumida desde o início.

Por despacho do Ministro da Justiça, Dr. Alberto Costa, de 19 de Janeiro de 2006 (publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 24, em 2 de Fevereiro de 2006), foi criada uma comissão com a incumbência de apresentar até ao final desse ano uma proposta de lei que permitisse a criação da base de dados de perfis de ADN. No que se refere à metodologia proposta e com o intuito de clarificar a interpretação do previsto no Programa do Governo foi esclarecido que, na perspectiva da progressiva e gradual generalização da base de dados, a proposta deveria perspectivar o seguinte:

- a) Constituição e funcionamento de uma base de dados genéticos com fins de investigação criminal;
- b) Constituição e funcionamento de uma base de dados genéticos com fins de identificação civil.

A comissão foi constituída por um representante do Ministro da Justiça (Dr. Diogo Lacerda Machado), um representante do Conselho Nacional de Medicina Legal (Dr.

André Pereira), um representante do Conselho Nacional de Ética e Ciências da Vida (Prof. Doutor Jorge Soares), uma representante do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária (Dr<sup>a</sup>. Saudade Nunes), uma representante do Centro de Direito Biomédico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Prof<sup>a</sup>. Doutora Helena Moniz) e um representante do Instituto Nacional de Medicina Legal (Francisco Corte Real) que coordenou. Apesar de o despacho ministerial que criou a comissão ter previsto a presença de um elemento da Comissão Nacional de Protecção de Dados, esta entidade entendeu não indicar representante pelo facto de ter de vir a pronunciar-se posteriormente, após a elaboração da proposta.

Uma das primeiras questões levantadas referiu-se à aplicabilidade, neste âmbito, da Lei n.º 12/2005, de 26 de Janeiro, relativa a informação genética pessoal e informação de saúde, dado que o seu artigo 1.º estabelece que a referida lei “*define o conceito de informação de saúde e de informação genética, a circulação de informação e a intervenção sobre o genoma humano no sistema de saúde, bem como as regras para a colheita e conservação de produtos biológicos para efeitos de testes genéticos ou de investigação*”. Apesar de diversas normas e pressupostos da referida lei poderem ser aplicáveis às perícias de genética forense, as especificidades de uma base de dados com fins forenses bem como a multiplicidade de questões próprias desta área justificavam a aprovação de uma lei nesta matéria. Esse terá sido o entendimento do legislador ao referir, no n.º 19 do artigo 19.º da mesma lei, que “*os bancos de produtos biológicos constituídos para fins forenses de identificação criminal ou outros devem ser objecto de regulamentação específica*”.

Entre os diversos diplomas tomados em consideração pela comissão salienta-se a Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro). Os conceitos de dados pessoais, ficheiros de dados pessoais, normas relativas ao consentimento e aspectos relacionados com o tratamento e interconexão dos dados foram assimilados da referida lei, procurando-se que o projecto em nada contrariasse as orientações estabelecidas nessa lei.

Também os pressupostos estabelecidos no Código de Processo Penal foram amplamente considerados, designadamente no que se refere às questões relativas à sujeição a exame e ao despacho que ordena a perícia, entre outros aspectos. Salienta-se que não houve qualquer indicação no sentido de haver articulação entre os trabalhos da comissão que preparou o projecto relativo à criação da Base de Dados e da comissão que procedia à revisão do Código de Processo Penal.

A comissão elaborou o projecto durante o ano de 2006, tendo solicitado e tomado em consideração o parecer de múltiplas entidades e personalidades de algum modo ligadas a este tema, através de um inquérito elaborado para esse efeito, elencando as questões mais problemáticas e controversas.

Foi realizado o levantamento nacional e internacional de estudos, artigos de opinião e resultados das bases de dados genéticos em funcionamento, o que permitiu à comissão a análise comparada das questões suscitadas por esta matéria.

Em 27 de Outubro de 2006, o INML organizou, conjuntamente com o Centro de Direito Biomédico da Universidade de Coimbra, um seminário internacional em que foram apresentadas e discutidas, por representantes de diversos países, as principais bases de dados em funcionamento.

A proposta de diploma foi entregue ao Ministro da Justiça no dia 18 de Dezembro de 2006.

No início de 2007, o Governo colocou em discussão pública o projecto. Salienta-se que, apesar de se ter procurado uma participação pública alargada e de o Ministério da Justiça ter colocado o projecto, durante cerca de três meses, na sua página electrónica, com relevo na página de abertura, não houve um único comentário, sugestão ou crítica que tivesse contribuído para a melhoria do diploma.

Foi solicitado parecer à Comissão Nacional de Protecção de Dados que se pronunciou através dos seus pareceres n.º 18/2007, de 19 de Abril de 2007, e n.º 41/2007, de 16 de Julho de 2007, manifestando preocupação pela possibilidade da obtenção de outro tipo de informação a partir do ADN não codificante, além da necessária para a identificação genética individual. O parecer considerou positiva a criação da base de dados para fins de investigação criminal, defendendo contudo a inadmissibilidade da coercibilidade física para submissão ao exame e a obrigatoriedade de registo da decisão judicial fundamentada. No que se refere ao critério temporal da inserção do perfil, considerou excessiva a inserção de perfis de condenados a penas concretas de 3 anos de prisão, referindo dever ser substituída pela pena concreta de 10 ou, no máximo admitido, de 5 anos de prisão efectiva. No que se refere à vertente da identificação civil, e apesar do registo de que o fundamento da sua criação se destinava à identificação de desaparecidos, considerou não ser necessária e ser excessiva, *“dada a sua obrigatória universalidade, por um lado, e dada a excepcionalidade da finalidade da sua criação”*, apenas se concebendo *“no contexto de catástrofes e acidentes imprevisíveis e absolutamente excepcionais”*.

O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida pronunciou-se através do seu parecer n.º 52/CNECV/2007, de 12 de Junho de 2007, considerando justificável a criação de uma base de dados de perfis de ADN, desde que salvaguardados os princípios de transparência, independência e qualidade. O parecer foi no sentido de a base conter perfis de pessoas condenadas por crimes graves ou inimputáveis perigosos, no que se refere à vertente criminal, bem como perfis para identificação de vítimas e de pessoas desaparecidas e seus familiares. Chamou a atenção para a necessidade da eliminação dos dados, no caso de algum dos marcadores vir a demonstrar uma associação a uma doença ou um traço comportamental. Além da obtenção do consentimento informado, escrito e revogável por parte de voluntários, familiares de pessoas desaparecidas e profissionais, defendeu que se deveria obter também o assentimento das pessoas condenadas. Foi defendida a destruição das amostras biológicas identificadas, após a obtenção dos perfis, tendo sido peremptória a recusa da possibilidade de recurso, para fins criminais, a bancos de material biológico pré-existentes criados com fins médicos ou de investigação. Foi considerado que tanto a custódia das amostras como da base de dados deveria estar a

cargo de uma entidade independente, pluridisciplinar e que não fosse parte interessada na investigação. Quanto a aspectos relativos à segurança dos dados, referiu-se a necessidade de uma separação entre o ficheiro dos dados pessoais e o ficheiro dos perfis de ADN, bem como a limitação da cooperação internacional à partilha de perfis de ADN e não de amostras biológicas.

Em 8 de Junho de 2007 a proposta de Lei 144/X deu entrada na Assembleia da República. Foi aprovado na generalidade, no dia 27 de Setembro de 2007, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP, do BE, de Os Verdes e de dois Deputados do PSD e a abstenção do CDS-PP. A votação final global ocorreu no dia 6 de Dezembro de 2007, tendo sido aprovado foi aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP, do BE, de Os Verdes, de 2 Deputados do PSD e de uma Deputada não inscrita e a abstenção do CDS-PP.

A lei que aprovou a criação em Portugal da Base de Dados de Perfis de ADN foi finalmente publicada em 12 de Fevereiro de 2008 (Lei n.º 5/2008).

Nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, o regulamento de funcionamento da base de dados seria aprovado pelo conselho médico-legal do Instituto Nacional de Medicina Legal, IP, no prazo de seis meses após a publicação da lei. O referido regulamento foi elaborado, discutido e aprovado pelo conselho médico-legal na sua reunião de 15 de Julho de 2008, vindo a ser publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 234, de 3 de Dezembro de 2008.

O conselho de fiscalização da base de dados, estabelecido pelo artigo 29.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, após eleição, foi designado pela Assembleia da República em 26 de Fevereiro de 2009<sup>8</sup>.

Tal como previsto no artigo 12.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, a portaria conjunta dos Ministérios da Justiça e da Saúde relativa aos marcadores de ADN a integrar a base de dados foi publicada em 17 de Março de 2009 (Portaria n.º 270/2009).

Na sequência de candidatura ao programa da Comissão Europeia “*Prevention of and Fight against Crime 2007*”, da anterior Direcção-Geral da Justiça, Liberdade e Segurança, o INML conseguiu obter financiamento que lhe permitiu adaptar os seus laboratórios às exigências periciais acrescidas relacionadas com a criação e entrada em funcionamento da base de dados de perfis de ADN.

Em Fevereiro de 2009, elementos do INML foram aos Estados Unidos da América fazer formação no laboratório do FBI na Virginia, tendo ficado habilitados a trabalhar com o programa CODIS (“*Combined DNA Index System*”). O programa CODIS foi instalado no

---

<sup>8</sup> Constituído pelo Conselheiro Manuel Simas Santos, pela Prof<sup>a</sup>. Doutora Helena Moniz Falcão de Oliveira e pela Prof<sup>a</sup>. Doutora Paula Ribeiro de Faria, nos termos da Resolução da Assembleia da República n.º 14/2009.

INML em Março de 2009<sup>9</sup>, tendo sido modificado no sentido da sua adaptação à Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro.

De acordo com o estabelecido pelo artigo 16.º do regulamento de funcionamento da base de dados de perfis de ADN, foi elaborado um manual de procedimentos relativo às regras técnicas do seu funcionamento, com vista a assegurar a qualidade, a segurança e a confidencialidade da base. O manual de procedimentos foi elaborado por elementos do Instituto Nacional de Medicina Legal, IP, e do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária<sup>10</sup>.

Face à necessidade de serem observados critérios rígidos relativos à colheita das amostras, tanto a nível dos laboratórios que procedem à realização das análises como pelos restantes serviços médico-legais e por autoridades policiais, foram elaboradas normas específicas de recolha de amostras no âmbito da base de dados de perfis de ADN<sup>11</sup>, por elementos do Instituto Nacional de Medicina Legal, IP, e do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária, tendo sido divulgadas pelas entidades referidas que procedem a colheitas.

O primeiro perfil de ADN foi inserido na base de dados no dia 12 de Fevereiro de 2010, ou seja, dois anos após a publicação da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro.

Por Resolução de 7 de Junho de 2013, na sequência de eleição, foi designado pela Assembleia da República o novo Conselho de Fiscalização da base de dados de perfis de ADN<sup>12</sup>.

A Lei n.º 40/2013, de 25 de Junho, veio aprovar a lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN, que se encontrava prevista no artigo 30.º da Lei n.º 5/2008, como veio proceder à primeira alteração deste diploma. Previa a Lei n.º 5/2008, no seu artigo 5.º, n.º 2, que “*Sob proposta de uma das entidades referidas no número anterior [LPC ou INML], e com autorização do Ministério da Justiça e do ministério que tutela o laboratório proposto, a análise dos perfis de ADN pode ser realizada por outros laboratórios*”. O enunciado existente justificava-se pelo facto de ter sido entendido que no caso de excesso de determinações judiciais de inserção de perfis, que ultrapassassem as capacidades dos laboratórios do LPC e do INML, estas entidades públicas poderiam solicitar apoio a outros laboratórios que oferecessem garantias de qualidade, o que estariam em condições de comprovar dado ser a área em que exercem actividade. A nova redacção do referido n.º 2 passou a dizer apenas que a “*Análise dos perfis de ADN pode ser realizada por outros laboratórios, mediante autorização do Ministério da Justiça e do ministério que exerça tutela sobre eles*”.

---

<sup>9</sup> Instalação concretizada entre 16 e 18 de Março de 2009, pelo Dr. Kenneth Walker, CODIS International Installation Coordinator, e pelo Eng.º César Ferreira, Coordenador Técnico designado pelo INML para a base de dados.

<sup>10</sup> Aprovado em reunião do Conselho Directivo do INML, IP, em 16 de Novembro de 2009.

<sup>11</sup> Aprovadas em reunião do Conselho Directivo do INML, IP, em 4 de Setembro de 2013.

<sup>12</sup> Constituído pelo Desembargador António Casebre Latas, pelo Médico e Deputado Dr. Ricardo Baptista Leite e pela Advogada Dr.ª. Maria Helena Terra Brandão de Sousa, nos termos da Resolução da Assembleia da República n.º 81/2013.

A colheita das amostras para os fins previstos na Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, obriga a procedimentos específicos que têm de ser tomados em consideração pelas entidades responsáveis, encontrando-se claramente definido quem possui legitimidade para requerer a colheita das amostras. No caso dos voluntários e dos parentes de pessoas desaparecidas, a colheita depende do respectivo consentimento livre, informado e escrito. A recolha de amostras problema, quer suponha fins de identificação civil ou de investigação criminal, segue os termos da legislação aplicável, embora para a inserção do perfil na base de dados dependa do despacho do magistrado competente no respectivo processo. A recolha de amostras em arguidos ou condenados é realizada por despacho do juiz, podendo aqueles também apresentar o pedido da colheita. Nos termos da Lei n.º 5/2008 é necessário um despacho do magistrado judicial para a recolha da amostra em condenado<sup>13</sup> e um outro despacho para a inserção do perfil de ADN na base de dados<sup>14</sup>.

Independentemente da entidade que procede às recolhas, deverão ser encaminhados para uma das entidades competentes para a realização da análise, ou seja, o LPC e o INMLCF, as amostras e os requerimentos ou despachos para a colheita e inserção dos perfis de ADN na base de dados. Nos termos de acordo estabelecido entre as duas instituições, os pedidos de colheita de amostra referência recebidos pelo INMLCF serão preferencialmente reencaminhados para o LPC, que procederá à colheita e envio para a Delegação do INMLCF da respectiva área de actuação (relativamente ao local da colheita). Os exames relativos a voluntários, familiares de pessoas desaparecidas e condenados sem processo de investigação prévia no LPC são realizados, preferencialmente, pelo INMLCF.

Previamente à realização da recolha de amostra referência o examinado recebe a informação escrita prevista no artigo 9.º da Lei n.º 5/2008<sup>15</sup>. No caso de indivíduo cego, surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída que impeça a cabal compreensão do acto, deve ser solicitado ao Tribunal a nomeação de defensor e, se necessário, tradutor para acompanhar a colheita<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> Ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º 2 e 3.

<sup>14</sup> Ao abrigo do disposto no artigo 18.º, n.º 3.

<sup>15</sup> O artigo 9º, da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, estabelece o seguinte: “Antes da recolha da amostra, o sujeito passivo da colheita goza do direito de informação, previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, com as necessárias adaptações, devendo ser informado, por escrito, nomeadamente:

- a) De que os seus dados pessoais vão ser inseridos num ficheiro de dados pessoais, com excepção dos dados relativos às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 8.º;
- b) Sobre a natureza dos dados que são extraídos da amostra, isto é, o perfil de ADN;
- c) De que o perfil de ADN é, nos casos admitidos na presente lei, integrado num ficheiro de perfis de ADN, com excepção dos dados relativos às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 8.º;
- d) Da possibilidade de cruzamento do perfil recolhido com os existentes na base de dados de perfis de ADN, com menção expressa da possibilidade de utilização dos dados para fins de investigação criminal, quando aplicável;
- e) De que a amostra recolhida pode ser conservada num biobanco, nos casos admitidos na presente lei.”

<sup>16</sup> Nos termos do artigo 64º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal.

Não é realizada a recolha em caso de recusa do fornecimento dos dados ou documentos previstos no nº 2 do artigo 6º do Regulamento<sup>17</sup> (excepto no que se refere à fotografia) ou recusa de autorização de recolha da amostra biológica. Nas situações anteriores, comunica-se por escrito tal facto à entidade requisitante, após obtenção de declaração do examinado ou, não sendo possível, de duas testemunhas.

Se for determinado o uso da força para a realização da recolha da amostra biológica efectuada pelo INMLCF deve ser solicitado à entidade requisitante que convoque órgão de polícia criminal, força de segurança ou prisional para acompanhar a recolha.

A recolha de amostras em pessoas é feita em duplicado, através de raspado de células da mucosa bucal. Está excluída a possibilidade de colheita através de método invasivo, designadamente por punção venosa ou picada capilar, como é usual no âmbito da rotina pericial de muitos laboratórios forenses. Sempre que possível e nos casos previstos na lei, deve ser conservada uma parte da amostra que permita a realização de uma contra-análise.

As amostras referência são enviadas para o laboratório que determinará o perfil de ADN preferencialmente em mão ou, em situações excepcionais, por correio, acondicionadas em embalagem de violação detectável. A garantia da cadeia de custódia da amostra é pressuposto para a inserção dos respectivos perfil e dados pessoais na base de dados.

As análises são realizadas em duplicado, sempre que possível, por profissionais diferentes, utilizando *kits* de amplificação diversos. No caso de amostras problema poderão ser inseridos perfis de mistura (correspondendo no máximo a dois indivíduos).

Após a análise, o laboratório prepara duas mensagens devidamente identificadas com o número do processo do serviço e o tipo de informação:

- uma com um anexo que contém o perfil de ADN;
- a outra com um anexo que contém os respectivos dados pessoais<sup>18</sup>.

As mensagens são encriptadas e enviadas por correio electrónico para um designado Ficheiro Intermédio que se encontra na Sede do INMLCF.

O Ficheiro Intermédio atribui uma codificação aleatória que as permite relacionar, sendo a única entidade que o consegue fazer. De imediato entrega em mão, em suporte digital, as duas mensagens encriptadas, do seguinte modo:

- a mensagem com os dados pessoais ao Ficheiro dos Dados Pessoais;
- a mensagem com o perfil de ADN ao Ficheiro dos Perfis de ADN.

Cada um dos dois grupos, constituídos por diferentes profissionais e em locais distintos, procede à descriptação da respectiva mensagem e à inserção no respectivo ficheiro.

---

<sup>17</sup> “A confirmação da autenticidade da identificação é realizada mediante apresentação de documento de identificação, do qual é feita cópia a integrar no processo, mediante recolha da impressão digital, e fotografia para a qual tenha sido previamente solicitado o consentimento.”

<sup>18</sup> Cópia do documento de identificação, cópia da fotografia, cópia da impressão digital, cópia do despacho do Tribunal, cópia do Auto de Colheita e, caso necessário, cópia do Auto de Recepção do laboratório que realiza o exame, bem como outros dados relevantes do processo.

Posteriormente imprimem o recibo confirmativo da inserção, que entregam ao Ficheiro Intermédio, e eliminam os anexos recebidos.

Após a recepção dos dois recibos confirmativos das duas inserções, os responsáveis pelo Ficheiro Intermédio enviam uma mensagem confirmativa da inserção com sucesso ao respectivo laboratório.

O laboratório procede à destruição da amostra presente no suporte inicial bem como de todos os seus derivados (no caso de voluntário ou condenado) e envia a respectiva confirmação de destruição para o Ficheiro Intermédio, dando-se por encerrado o processo.

Ocorrendo uma concordância, entre o perfil que está a ser inserido e um outro já existente na base de dados, a equipa do Ficheiro dos Perfis de ADN remete aos responsáveis pelo Ficheiro Intermédio os dois (ou eventualmente mais) códigos referentes aos perfis entre os quais se verificou a concordância. A partir desses códigos o Ficheiro Intermédio localiza os correspondentes identificadores dos dados pessoais, solicitando à equipa do Ficheiro dos Dados Pessoais que lhe seja remetida a respectiva identificação do(s) processo(s). A indicação da existência de uma concordância é comunicada ao(s) processo(s), referindo-se que, nos termos do artigo 19.º da lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, os dados poderão ser comunicados ao juiz competente.

O valor a pagar pela realização das perícias encontra-se previsto na tabela<sup>19</sup> de preços das perícias forenses<sup>20</sup>.

Os procedimentos acima relatados de forma sucinta encontram-se pormenorizadamente detalhados no referido manual que serve de orientação aos diversos profissionais que integram os distintos ficheiros. Salienta-se que, apesar das elevadas normas de segurança, o processo decorre de forma célere, pois cada grupo sabe exactamente os procedimentos que lhe estão atribuídos.

Decorridos seis anos desde a publicação da lei que aprovou a criação da base de dados de perfis de ADN e quatro anos desde a inserção do primeiro perfil, podemos afirmar que o INMLCF, como responsável pela base de dados, cumpre rigorosamente as normas previstas na lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, e no seu Regulamento de Funcionamento.

Apresentam-se, de seguida, os dados estatísticos referentes à base de dados, à data de 14.07.2014\*:

---

<sup>19</sup> Actualmente encontra-se em vigor a tabela aprovada pela Portaria n.º 175/2011, de 28 de Abril.

<sup>20</sup> Actualmente o valor a pagar pela identificação genética individual em amostra-referência no âmbito da base de dados de perfis de ADN (por pessoa) é de 2 UC, quando requerida por tribunais, e 4 UC, quando requerida por outras entidades públicas ou privadas.

A investigação biológica de vestígios criminais incluindo a identificação genética de vestígios no âmbito da base de dados de perfis de ADN, por amostra e em função da sua natureza: a) De complexidade muito reduzida — 3 UC; b) De complexidade reduzida — 4 UC; c) De complexidade média — 5 UC; d) De complexidade elevada — 6 UC; e) De complexidade muito elevada — 7 UC.

O valor da unidade de conta é actualmente de 102 euros.

\*Apresentam-se os dados atualizados pelo próprio INMLCF, IP a 30 de setembro de 2014

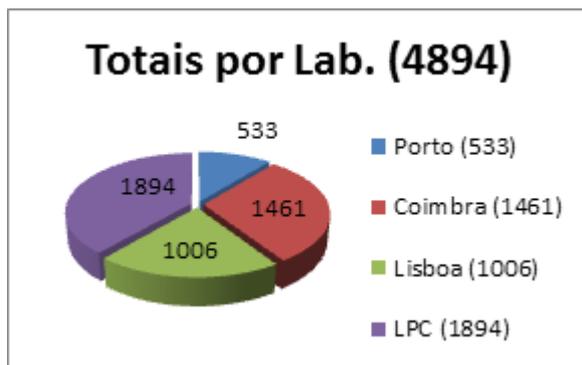
## PERFIS DE ADN

Quadro 1 – Perfis de ADN, perfis por ficheiro, categoria CODIS e sufixo

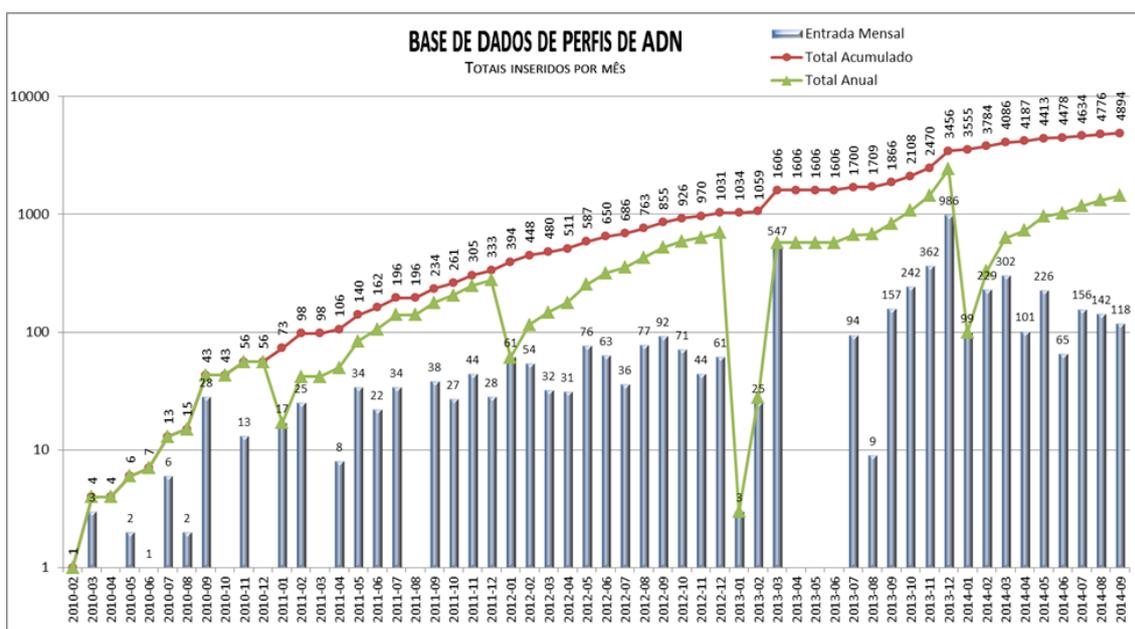
<b>Art. 15º da Lei 5/2008</b>	<b>Categoria 'CODIS'</b>	<b>Sufixo</b>	<b>TOTAIS</b>
a) Voluntários	Volunteer	RV	<b>4</b>
b1) Amostra Problema - Identificação Civil	Unidentified Person	PI	<b>9</b>
b2) Amostra Problema (mistura) - Identificação Civil	Civil Mixture	PI	<b>0</b>
c1) Amostra Referência - Pessoas Desaparecidas - Identificação Civil	Missing Person	RO	<b>0</b>
c2) Amostra Referência - Familiares Pessoas Desaparecidas - Identificação Civil	Biological Child, Father, Mother and Sibling, Maternal and Paternal Relatives	RF	<b>12</b>
d1) Amostra Problema - Investigação Criminal	Forensic, Unknown	PC	<b>1803</b>
d2) Amostra Problema (mistura) - Investigação Criminal	Forensic Mixture	PC	<b>4</b>
e) Condenados	Convicted Offender	RC	<b>2937</b>
f) Profissionais	Staff	RP	<b>125</b>
Totais por Lab.			<b>4894</b>

Quadro 2- Perfis de ADN, totais por laboratório

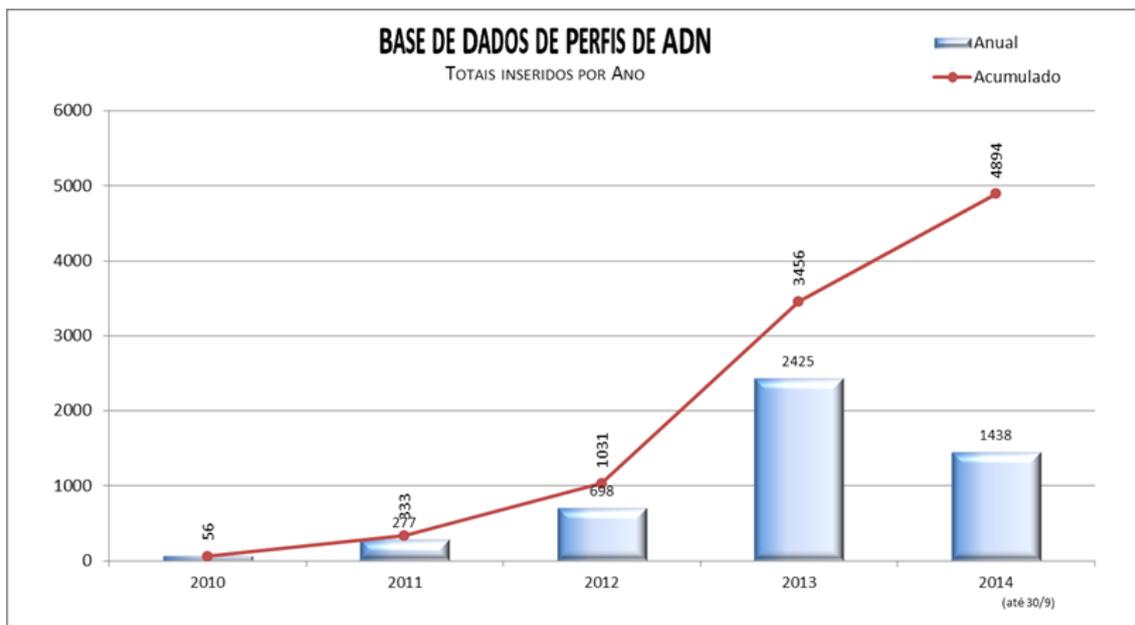
Laboratório	TOTAIS
Porto (533)	533
Coimbra (1461)	1461
Lisboa (1006)	1006
LPC (1894)	1894
Totais por Lab.	<b>4894</b>



Quadro 3 – Perfis de ADN, totais inseridos por mês (fevereiro de 2010 a setembro de 2014)



Quadro 4 – Perfis de ADN, totais inseridos por ano (2010 a 2014)



Quadro 5 – CODIS, hits registados

	RC-RC	PC-PC	PC-RC
<b>TOTAIS:</b>	<b>108</b>	<b>135</b>	<b>28</b>

**Legenda:**

RC: Condenados

PC: Amostra problema

## Cooperação Internacional

### COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

País Origem	N.º Perfis	N.º Pedidos
Albânia	1	1
Alemanha	56	28
Áustria	3	1
Bélgica	38	14
Bielorrússia	1	1
Chipre	3	1
Dinamarca	4	2
Eslovénia	3	2
Espanha	21	6
Finlândia	4	2
França	33	11
Grécia	5	2
Holanda	8	2
Itália	7	1
Japão	3	2
Letónia	4	3
Luxemburgo	1	1
Mónaco	1	1
Noruega	2	2
Polónia	5	4
Portugal	1	1
Reino Unido	18	11
República Checa	7	2
Roménia	1	1
Suécia	4	4
Suíça	6	5
<b>Total</b>	<b>240</b>	<b>111</b>

TOTAIS	
N.º Pedidos	111
N.º Perfis	240
N.º Países	26

	Interpol	Europol
Origem	72	39

	GNI-PJ	SEF	UNE-PJ	MP - Lagos	DCIAP – COIMBRA	DIAP - Lisboa
Por intermédio de	56	13	39	1	1	1

**Legenda:**

UNE-PJ: Unidade de Cooperação Internacional - Unidade Nacional da Europol - Polícia Judiciária

GNI-PJ: Unidade de Cooperação Internacional - Gabinete Nacional da Interpol - Polícia Judiciária

Coimbra, 29 de Julho de 2014

